



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065015-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado LILIAN BACLINI CHUEIRI WEINGRILL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50886
AGRV.N°: 2065015-08.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGDO.: LILIAN BACLINI CHUEIRI WEINGRILL
JUIZ.: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer, combinada com indenizatória – Plano de assistência à saúde – Autora diagnosticada com *estenose valvar aórtica acentuada progressiva*, sendo-lhe prescrito o procedimento de *implante transcáteter de válvula aórtica – TAVI*, negada pela operadora ao argumento da ausência de cobertura pelo Rol da ANS – Tutela de urgência deferida para determinar a cobertura do procedimento – Insurgência da operadora - Alegação de que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar – Descabimento – Enfermidade médica que é coberta pelo plano, havendo expressa menção, na decisão do preenchimento das DUT da ANS para o procedimento em questão – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer, combinada com indenizatória, ajuizada pela agravada em face da operadora agravante em que, pela decisão de fls. 41/42, restou deferida a tutela de urgência, para determinar que esta, “no prazo de cinco dias, autorize e custeie o procedimento médico prescrito no relatório médico (implante transcáteter de válvula aórtica – TAVI)”; posteriormente, ante o descumprimento da medida no prazo dado, foi proferida a decisão de fls. 54, fixando multa diária de R\$ 5.000,00 “que passará a incidir depois de 03 dias da intimação da presente decisão”.

Sustenta a agravante, em síntese, que não está demonstrada a probabilidade do direito da agravada, já que o procedimento não está previsto no Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que entende taxativo e “o perfil da parte Autora/Agravada

não cumpre a regulamentação constante da DUT 143” da ANS. Defende, ainda, que a multa fixada seria excessiva. Invoca precedentes que esposariam de seu entendimento.

Pugna pela concessão de efeito, suspendendo-se a decisão e, ao final, pede o provimento do recurso, com o indeferimento da tutela de urgência na origem. Subsidiariamente, pede a redução do valor da multa cominatória para um valor que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Documentos às fls. 26/82.

Despacho inicial às fls. 84, negando o efeito postulado.

Resposta às fls. 87/91, alegando, em preliminar, a perda superveniente do objeto recursal, ante a realização do procedimento com a cobertura da operadora. Na mesma seara, defende a inépcia recursal e a violação ao princípio da dialeticidade do recurso. No mérito, defende o acerto da decisão, pugnando por sua manutenção.

Este agravo chegou ao Tribunal em 05.03.2025, sendo a mim distribuído livremente no dia seguinte (fls. 83), com conclusão final em 01.04 (fls. 93). Estudo e voto concluídos em 09.04.

Breve relato.

Rejeito as preliminares arguidas pela requerida; não há falar em perda de objeto pela realização do procedimento objeto da ação, eis que este se deu em cumprimento de liminar, caso em que, havendo eventual reversão da medida quando do julgamento final da ação, a responsabilidade pelos prejuízos advindos da medida é da parte por ela beneficiada, nos termos do art. 302 do CPC.

Da mesma forma, não há falar

O agravo não merece provimento.

A decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, pelo qual *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Referido dispositivo é irrestritamente adotado por este Tribunal, em observância ao princípio da razoável duração dos processos, bem como para evitar repetições inúteis e procrastinatórias.

A medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que estatuiu a *“viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum¹”*.

Assim foi decidido:

“A probabilidade do direito consiste:

- 1. na cobertura da doença (estenose valvar aórtica acentuada progressiva) e na recomendação médica para o tratamento percutâneo, com grave risco para o tratamento cirúrgico a céu aberto (euroscore), conforme relatório médico de fls. 34/36;*
- 2. na Súmula 102 do TJSP, segundo a qual: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS’;*
- 3. nos Recursos Especiais n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que*

¹ REsp n.º 662..272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros.

fixaram que o rol de procedimentos da ANS é taxativo, mas estabeleceu, na mesma oportunidade, condicionantes para autorização de cobertura de procedimento recomendado pelo médico, notadamente quando não houver substituto terapêutico ou quando esgotados os procedimentos previstos pela ANS;

4. na Lei nº 14.454/22, que, ao alterar a Lei nº 9.656/98, deixou claro que o rol da ANS é referência básica e que, em caso de comprovada eficácia e de recomendação de órgão específico, o plano deve autorizar a cobertura para tratamento ou procedimento prescrito por médico;

5. no preenchimento, a princípio, dos requisitos da DUT 143 da ANS, que torna a cobertura obrigatória; e

6. na jurisprudência do TJSP em casos como o presente (por ex: 1157939-17.2023.8.26.0100, 2195441-45.2024.8.26.0000 e 2342437-12.2024.8.26.0000).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre do estado grave de saúde da autora, idosa 'frágil' de 77 anos de idade, com hipertensão arterial sistêmica, diabética, evoluindo com episódios de dor torácica precordial em repouso e crises de ansiedade e de dispneia.

Assim, presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC e ausente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que a autora responderá pelo eventual prejuízo que a efetivação da tutela de urgência vier a causar à parte adversa (art. 302, CPC) [...]"

Manifesta a clareza com que o Magistrado de Primeiro Grau proferiu a decisão objurgada, analisando minuciosamente as questões, ora deduzidas em grau recursal, em nada infirmadas pelas razões recursais.

Assim, qualquer nova consideração por esta Corte seria uma desnecessária redundância.

Com efeito, as alegações recursais impugnam genericamente os fundamentos da decisão, não apresentando argumento de ordem fática ou jurídica que pudessem infirmá-los.

Não se diga ser a adoção/ratificação dos fundamentos da decisão em Segundo Grau fruto de comodismo – bem ao contrário; o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal foi **mantido** após atualização desta norma à luz do Código de Processo Civil de 2015, cujas reformas primam pela maior atuação e registro do empenho decisório do Magistrado em suas fundamentações.

Anoto, por oportuno, que a decisão, fazendo menção ao preenchimento das Diretrizes de Utilização – DUT para verificação da cobertura do Rol da ANS, demonstra a presença da probabilidade do direito, estando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na própria gravidade inequívoca do quadro clínico da autora/agravada.

É o quanto basta para a solução do caso.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator